

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº: **0034405-64.2017.8.19.0001**

Apelante: **Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**

Apelado: **Opus Gestão de Recursos Ltda**

Relator: **Des. Marcia Ferreira Alvarenga**

Vogal: **Des. Elton M. C. Leme** (designado redator do acórdão)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULOS. SISTEMA RENAJUD. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. BENS OBJETO DE PENHORA. TITULARIDADE DA EMBARGANTE. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. OBSERVÂNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RAZOABILIDADE. ESTIMATIVA COMPATÍVEL COM OS VEÍCULOS DE GRANDE PORTE PENHORADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS MODERADAMENTE EM 2% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 85, §§ 1º E 11, DO DIPLOMA PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso submetido à técnica de julgamento prevista no art. 942, § 1º, do CPC. 2. Embargos de terceiro opostos com a finalidade de desconstituir a penhora incidente sobre três

veículos, sob a alegação de serem de propriedade da embargante. 3. Falta de interesse de agir que se rejeita, uma vez que se afigura presente, na hipótese, o binômio necessidade-utilidade que caracteriza esta condição da ação, evidenciado o interesse da embargante em desconstituir a penhora, persistindo o direito subjetivo de liberar os veículos, uma vez que a constrição foi afastada pela exequente embargada somente depois de proposta a presente demanda. 4. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes. 5. Uma vez que a remoção das constrições que recaiam sobre os veículos de propriedade da embargante somente ocorreu após a prolação da sentença nos embargos de terceiros, quando, então, o juízo singular procedeu ao desbloqueio pelo sistema Renajud, não há que falar em ausência de resistência ao pedido, impondo-se a preservação da sentença no que tange à condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, em consonância à Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios é consequência lógica do princípio da sucumbência, que impõe àquele que ficou vencido a responsabilidade pelo pagamento dos gastos processuais e dos honorários do advogado da parte vencedora. 7. Honorários advocatícios moderadamente fixados em 2% sobre o valor atribuído à causa, sendo certo que inexistente nos autos qualquer elemento hábil a afastar a razoabilidade dos valores

estimados dos veículos de grande porte objeto da constrictão, o que afasta o alegado excesso. 8. O art. 85, § 2º, do CPC dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de 20% sobre o proveito econômico, enquanto o respectivo § 6º estabelece que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença extintiva sem resolução do mérito, o que descredencia no caso o pedido de redução da verba honorária. 9. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal no percentual de 1%, em atenção à princípio da proporcionalidade. 10. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **00034405-64.2017.8.19.0001**, originária da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, julgados na sessão de 21/02/2018, em que figura como apelante **Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários** e apelado **Opus Gestão de Recursos Ltda.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com aplicação do art. 942, § 1º do CPC, por maioria de votos, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do desembargador vogal, designado redator do acórdão.

ACÓRDÃO apresentado em 05/03/2018.

VOTO

Adota-se, na forma regimental, o relatório lançado a fls. 370-371.

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que o presente recurso foi submetido à técnica de julgamento prevista no art. 942, § 1º, do CPC, negando-se provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do desembargador vogal designado redator para o acórdão.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Opus Gestão de Recursos Ltda, referente à ação de execução por título extrajudicial movida pela empresa Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em face de Mega Energia Locação e Administração de Bens S/A e Trans Reta Logística e Locação de Guindaste S/A (processo n.º 0275265-94.2015.8.19.0001), alegando, em resumo, que três veículos de sua propriedade foram penhorados indevidamente, em razão de aquisição de cessão de crédito junto ao Banco Santander.

A sentença (fls. 259-260), mantida pela decisão de fls. 301 que rejeitou os embargos de declaração de fls. 291-296 opostos pela exequente embargada, julgou procedente o pedido, determinando a liberação da penhora indicada na inicial. Condenou a exequente

embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 2% sobre o valor atribuído à causa.

Insurge-se a embargada no seu apelo (fls. 312-324), sustentando que: 1) jamais postulou a penhora de bens de terceiros estranhos à execução; 2) a falta de interesse de agir; 3) requereu, assim que teve ciência da penhora efetivada, a desconstituição da mesma sobre os bens em questão, bem como de quaisquer outros veículos objetos de alienação fiduciária; 4) não deu causa à presente demanda e, com isso, não poderia ter sido condenada em ônus sucumbenciais; 5) os bens questionados estavam registrados no nome das executadas junto ao Detran; 6) os valores fixados a título de honorários sucumbenciais são exorbitantes, eis que a instrução probatória durou menos de quatro meses. Desse modo, postulou o acolhimento da preliminar ou a reforma parcial da sentença para afastar sua condenação nos ônus sucumbenciais e, subsidiariamente, a redução substancial dos honorários advocatícios de sucumbência.

Todavia, não assiste razão à exequente apelante.

A questão jurídica devolvida pelo presente recurso cinge-se em verificar o interesse de agir do embargante apelado, bem como a condenação do embargado ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, como bem pontuou a doutra Desembargadora relatora:

“Antes de iniciar o exame da matéria devolvida pelo presente recurso, faz-se necessário um breve resumo das relações jurídicas que acabaram por desencadear no ajuizamento dos embargos de terceiro pela empresa apelada.

A empresa Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, ora recorrente, em razão de uma dívida decorrente de emissão de debêntures, ajuizou demanda executiva em face das empresas Mega Energia Locação e Administração de Bens e Trans Reta Logística e Locação de Guindaste S/A (processo nº 0275265-94.2015.8.19.0001). Após a falta de pagamento do débito exequendo e do resultado insuficiente da penhora *on line*, a exequente requereu, em 12/07/2016, a constrição de outros bens das empresas executadas, dentre eles veículos automotores por meio do sistema Renajud, tendo sido deferido tal pleito, em 25/01/2017, conforme cópia da decisão à fl. 179.

Em uma outra relação negocial, distinta da supramencionada, a empresa Mega Energia celebrou um contrato de empréstimo bancário junto ao Banco Santander, emitindo, em 05/02/2014, a cédula de crédito bancário nº 270142914, tendo as partes contratantes incluído, dentre as garantias, alienações fiduciárias de diversos veículos (fls. 33-92). Ocorre que, após a inadimplência da empresa Mega Energia, a instituição financeira promoveu ação de busca e apreensão visando a retomada dos veículos dados em garantia (fls. 100-

177). Ato seguinte, o Banco Santander repassou, em 21/10/2016, os créditos da citada cédula de crédito bancário para a empresa Opus Gestão de Recursos Ltda, ora recorrida, bem como os bens dados em garantia, passando a ocupar a figura de credora fiduciária (fls. 94-98).

Analisando a sequência dos fatos, é possível constatar que a penhora requerida pela empresa Pentágono (embargada), nos autos do processo executivo n.º 027526594.2015.8.19.0001, acabou por afetar bens que não pertenciam às empresas Mega Energia e Trans Reta, eis que já tinham sido repassados, através de alienações fiduciárias em garantia, ao Banco Santander e, sucessivamente, à empresa Opus Gestão (embargante). Com o intuito de melhor elucidar a demanda em exame, segue abaixo a relação dos bens impugnados neste processo pela empresa recorrida (Opus):

Marca/Modelo/Ano	Placa	Chassi/Série	RENAVAN
LIEBHERR LTM 1500 8./2010	KYN 5049	W0988800 AEL05147	279404344
LIEBHERR LTM 220 -/2011	LTJ 3433	W09585100 AEL05236	320541460
LIEBHERR LTM 130 - / 2010	KVZ 4825	W09585100 AEL05313	257279466

(...)

In casu, é possível observar que a recorrente (Pentágono), nos autos da execução ajuizada em face das empresas Mega e Trans Reta, requereu em 12/07/2016, dentre outras medidas, a penhora dos veículos das executadas, por meio, do Sistema Renajud, deferido pelo douto Juízo *a quo*, em 25/01/2017 (fls. 1126-1131; 1271; 1274-1281, dos autos da execução).

Ocorre que, ciente das alienações fiduciárias em deslinde, a embargada deveria ter tido o cuidado de excepcionar tais bens ou de pleitear, apenas, os direitos futuros das executadas frente às garantias, o que não ocorreu no processo em deslinde.

Ademais, ainda que tenha afirmado, em sede de contestação, o desconhecimento das citadas alienações (fl. 209), a própria embargada, em momento anterior ao ajuizamento dos embargos de terceiro em análise, apresentou, nos autos do agravo de instrumento nº. 0017915-04.2016.8.19.0000, julgado por esta Colenda Câmara, cópia dos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Santander, no qual pretendia a retomada dos veículos em questão (fls. 301-330; 343-358, do referido agravo de instrumento).

Note-se, ainda, que a suposta concordância da embargada quanto ao levantamento da constrição efetivada, revela-se contraditória com a postura da mesma junto às instâncias recursais, eis que, além de buscar a manutenção integral da decisão referente à penhora dos veículos, através dos argumentos expostos em contrarrazões ao agravo de instrumento nº. 0009394-

36.2017.8.19.0000, sob a relatoria da Des. Flávia Romano de Rezende, pretende reformar, por intermédio do Recurso Especial interposto (fls. 192-202, do referido recurso), o acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que entendeu pela parcial exclusão da constrição, mantida a afetação, porém, no que toca aos presentes embargos, do primeiro e do segundo veículos informados na relação acima.

Destaca-se que não se questiona o direito constitucional da embargada em reverter decisões proferidas pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, mas é um dever dos sujeitos processuais manterem uma postura baseada no respeito ao princípio da boa-fé processual.

Assim, observa-se que, de acordo com o permissivo legal do art. 674, do CPC, o ajuizamento dos embargos de terceiro foi o meio adequado que a recorrida encontrou para que fosse excluída a penhora sobre os seus veículos, não merecendo prosperar as alegações da recorrente quanto à suposta falta de interesse de agir da embargante, bem como o fato de que não teria dado causa à presente demanda.”

Assim, constata-se que inexistente a alegada falta de interesse de agir, tendo em conta que se constata, na hipótese, o binômio necessidade-utilidade que caracteriza esta condição da ação, evidenciado o interesse da embargante, na condição de terceira que teve bens de sua titularidade alcançados pela constrição promovida pela embargada em obter provimento jurisdicional de mérito.

No tocante à pretensão de se afastar a condenação da embargada nos sucumbenciais, esta não prospera. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência e muito menos o debilita. O princípio da sucumbência é um dos elementos norteadores daquele, pois, comumente, a parte sucumbente é considerada responsável pela instauração do processo sendo, por isso, condenada nas despesas processuais.

Embora a embargada alegue não ter ciência das alienações dos veículos da executada, a fls. 255 consignou-se que “consta das Notas Explicativas” as demonstrações financeiras das executadas, juntadas pela embargada na execução em apenso (fls. 635-674), que os ativos fixos das executadas foram dados em garantia de contratos de arrendamento - fls. 662, e que o agente fiduciário, no caso, a embargada, tinha pleno acesso às demonstrações financeiras, balanços e auditorias realizadas nas executadas.

Ademais, as debêntures emitidas pelas executadas possuíam garantias específicas e expressamente previstas na respectiva escritura de emissão. Ao optar por excutir outras garantias que não aquelas atribuídas pela escritura de emissão, a embargada assumiu o risco de penhorar bens que não se encontravam livres e desembaraçados, embora estivessem registrados no sistema Renajud em nome das executadas.

Pontue-se que no caso concreto a cédula de crédito bancário, seus aditamentos, instrumentos de alienação fiduciária em garantia e o termo de cessão de crédito foram devidamente registrados, não só no cartório de títulos e documentos, como também junto ao Detran.

Ressalte-se que as partes foram intimadas da penhora junto ao sistema Renajud em 06/02/2017, conforme certidão a fls. 1.288 dos autos da execução extrajudicial. Em 10/02/2017 a apelada propôs os embargos de terceiro (termo de distribuição a fls. 02).

Nesse passo, em 22/03/2017 o Juízo *a quo* liberou a constrição que recaía sobre os veículos objeto do agravo das executadas, decidindo que: “em cumprimento a decisão da Egrégia Décima Sétima Câmara Cível, procedi, nesta data, a liberação das restrições aos veículos em comento. Ao Cartório para promover a juntada dos protocolos”, conforme fls. 1.320 dos autos da execução extrajudicial.

Por sua vez, somente em 07/04/2017, três meses depois de realizada a penhora, dois meses após a distribuição dos embargos de terceiro e mais de um mês após a sua intimação é que a exequente apelante informa ao juízo singular que não possui interesse em prosseguir com a penhora dos veículos sobre os quais constam restrições, entre esses, os veículos objeto da presente demanda (fls.1.368-1.375 da execução extrajudicial).

Todavia, a exequente embargada manteve o veículo Liebherr LTM 130 51 – placa KVZ 4925 na Tabela dos veículos sobre os quais a penhora deveria subsistir, conforme se verifica a fls. 1.382

dos autos da execução extrajudicial, indicando que a estimativa de preço não foi encontrada e postulando que as executadas fossem intimadas para informar o valor de mercado daquele bem, listado no anexo 2 da petição de fls. 1379-1384 dos autos da execução.

Constata-se, assim, que a remoção das constrições que recaiam sobre os veículos de propriedade da embargante apelada somente se deu efetivamente após a prolação da sentença nos presentes autos, quando, então, o Juízo singular procedeu ao desbloqueio pelo sistema Renajud, conforme documentos de fls. 264-266.

Sob esta perspectiva, não há que se cogitar de que não houve resistência ao pedido, razão pela qual se impõe a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça enuncia especificamente que “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes, em decorrência da eficácia preponderante da sentença que, na espécie, julgou procedente o pedido autoral.

O arbitramento da verba honorária toma por base a sucumbência, ou seja, quem é o vencido e em que proporção ficou vencido. O princípio da causalidade é utilizado para evitar distorções na identificação abstrata da parte vencida na demanda.

Vale salientar que a condenação do vencido, ao final do processo, ao pagamento dos honorários advocatícios é consequência lógica do princípio da sucumbência, que impõe a necessidade de se atribuir àquele que não tem razão a responsabilidade pelo pagamento dos gastos realizados ao longo do feito.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão de afastar a imposição dos ônus sucumbenciais à embargada, já que foi vencida na totalidade do pedido nos termos do art. 82, § 2º, do CPC.

De igual modo, não subsiste o pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios, ao argumento de que foram arbitrados em valor excessivo.

Note-se que o art. 85, § 2º, do CPC dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de 20% sobre o proveito econômico. E o § 6º do referido dispositivo processual estabelece que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença extintiva sem resolução do mérito.

Por outro lado, a sentença de fls. 259-260 condenou a embargada ao pagamento de 2% sobre o valor atribuído à causa, a qual, na hipótese, foi atribuído o valor de R\$ 5.311.025,49, por ser este o benefício econômico pretendido pela embargante, correspondente ao valor estimado dos bens penhorados.

Registre-se que a embargada não comprovou que a estimativa efetuada pela embargante não corresponde ao valor de mercado dos respectivos veículos. Observe-se que não se trata de veículos comuns, mas sim de guindastes de alta potência, com capacidade em torno de 500 toneladas e que, na condição de veículos usados, possuem valor aproximado entre R\$1.000.000,00 e R\$6.000.000,00, razão pela qual a quantia de R\$5.311.025,49 mostra-se bem próxima e proporcional ao valor total dos três veículos de serviço de grande porte penhorados pela embargada, o que afasta o alegado excesso.

Além disso, a embargada apelante sequer impugnou o valor atribuído à causa na contestação como exige o art. 293 do CPC e não comprovou que os três veículos em questão não alcançam o montante apontado no valor atribuído à causa, ônus que lhe incumbe à luz do art. 373, II, do CPC.

Resolvidas tais questões, impõe-se o desprovemento do recurso de apelação.

Nesse contexto, uma vez que a sentença foi proferida em 29/05/2017, incide o disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, tendo em conta que o recurso é desprovido integralmente, em sede recursal devem ser majorados os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor da embargante apelada.

Dessa forma, impõe-se majorar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, totalizando 3%

sobre o valor atribuído à causa, em observância à proporcionalidade e ao trabalho realizado em sede recursal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo a douta sentença recorrida, impondo-se, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em mais 1% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018.

Des. Elton M. C. Leme

Relator